



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer nº 011/2024/ASJUR/PMC

Processo Administrativo nº 012/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 005/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e câmeras de monitoramentos para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Cabaceiras – PB.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 011/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428 de 31 de janeiro de 2024. Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e câmeras de monitoramentos. Dispensa de licitação. Possibilidade jurídica. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e câmeras de monitoramentos para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município – PB, através de dispensa de licitação pública.

O processo administrativo em epígrafe encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos: a) Portaria de Agente de Contratação e sua publicação b) Documento de Formalização de Demandas; c) Justificativa das quantidades; d) Justificativa de padronização; e) Pesquisa de mercado, através do portal de compras; f) Termo de referência (TR); g) Aprovação do TR; h) Declaração de disponibilidade orçamentária; i) Autorização para realização do certame; j) Protocolo e autuação do processo; l) Ata de análise; m) Documentação do contratado; n) Exposição



de motivos; e o) Aprovação da autoridade superior e m) minuta de contrato.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

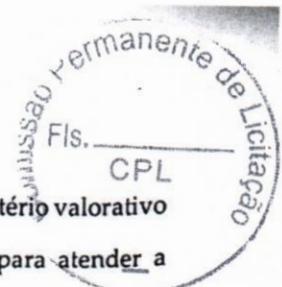
A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$57.208,33 (Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).



No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da aquisição, uma vez que, através das pesquisas de preço trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da aquisição não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 72, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação.

Isso porque as pesquisas de preço realizadas, em respeito ao que determina o Art. 23, § 1º, IV, da Nova Lei de Licitações, a estimativa da aquisição foi no valor de R\$ R\$ 55.350,00 (Cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/21.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Por todo o exposto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, bem como ao Decreto Municipal nº 428/2024.

Por fim, há de se ressaltar que a pretensa contratação só deverá ocorrer após a verificação de toda a documentação da empresa a ser contratada relativa à habilitação fiscal e trabalhista, a citar: Cartão de CNPJ; Inscrição Estadual; Inscrição Municipal; Certidão negativa de débitos Federais; Certidão negativa de débitos Estaduais; Certidão negativa de débitos Municipais; Certidão negativa de débitos Trabalhista e Certidão negativa de débitos do FGTS.

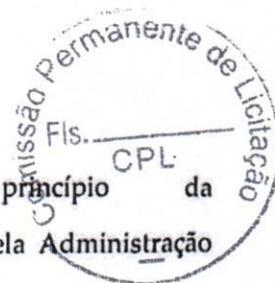
3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, considerando que o valor da futura contratação deste presente processo não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 005/2024**.

Ainda, opinamos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

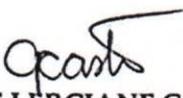
Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa

e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



É o parecer, salvo melhor juízo.
Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 19 de março de 2024.


GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó
Assistente Jurídica

OAB/PB 20.663